

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

N.º do Pedido:		019615-0	N.° de Dep	oósito PCT: -	
Data de Depósito: Prioridade Unionista:	14/09/2017				
Depositante:		VVDE EEDED	VI DE MINIV	S GERAIS (BR/MG)	
Inventor:				RÉ LUÍS BRANCO D	
inventor.				; BETÂNIA MARA A	
				ARD; KELLY CRIS	
	MARIA NO	RMA MELO			
Título:	"Processo	•	ração de	nanocompósitos	fosfatados
	radiomarca	dos, produto e	uso"		
		0045 05/00	D00D 0/00	D00D 4/00 D00V	
	IPC	C01B 25/26,	B82B 3/00,	, B82B 1/00, B82Y	5/00, A61K
1 - CLASSIFICAÇÃO	•	51/00, A61K	103/10, A61k	< 103/34	
	CPC				
2 - FERRAMENTAS DI	E BUSCA				
EPOQUE	ESPACENE ^T	T PATEN	ITSCOPE		
DIALOG	USPTO	SINP	l		
CAPES	SITE DO INF	PI STN			
<u> </u>					
3 - REFERÊNCIAS PA	TENTARIAS				

Número	Tipo	Data de publicação	Relevância *
JPWO2007020928	A1	26/02/2009	-
CA2729449	A1	03/12/2009	-
JP2012513971	Α	21/06/2012	-
CN101759169	Α	16/01/2013	-
AU2008206410	A1	24/07/2008	-
US5650176	Α	22/07/1997	-

4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *
-	-	-

BR132017019615-0

Observações:

Não foi realizada busca complementar ao pedido principal. O Certificado de Adição não pode ser aceito por infringência ao disposto no Artigo 76 da LPI, uma vez que não se depreende enquadramento em aperfeiçoamento ou em desenvolvimento introduzido no objeto da invenção do pedido principal, não apresentando o mesmo conceito inventivo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2022.

Aline Marta Vasconcelos Loureiro Pesquisador/ Mat. Nº 1549150 DIRPA / CGPAT I/DINOR Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR132017019615-0 N.º de Depósito PCT: -

Data de Depósito: 14/09/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

Inventor: JOSÉ DIAS CORRÊA JUNIOR; ANDRÉ LUÍS BRANCO DE BARROS:

VALBERT NASCIMENTO CARDOSO; BETÂNIA MARA ALVARENGA; FRÉDÉRIC JEAN GEORGES FRÉZARD; KELLY CRISTINA KATO;

MARIA NORMA MELO

Título: "Processo de preparação de nanocompósitos fosfatados

radiomarcados, produto e uso"

PARECER

O presente pedido é um Certificado de Adição do pedido de patente BR102013032731-0, cujo deferimento foi publicado na RPI nº 2666 de 08/02/2022.

Na ocasião do depósito, o requerente declarou que o objeto do presente pedido não foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, o acesso foi realizado antes de 30 de junho de 2000, ou não se aplica.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1 a 10		14/00/2017	
Quadro Reivindicatório	1 a 2	070170060400		
Desenhos	1 a 2	870170068408	14/09/2017	
Resumo	1			

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)		x
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	-	-

Comentários/Justificativas:

Na análise do presente Certificado de Adição foi verificado que a sua matéria não apresenta o mesmo conceito inventivo (Artigo 22 da LPI) do pedido de patente principal BR102013032731-0 (cujo deferimento foi publicado na RPI 2666 de 08/02/2022).

No pedido principal BR102013032731-0 foi concedida proteção para: processo de preparação de nanocompósitos fosfatados biocompatíveis; nanocompósitos fosfatados biocompatíveis obtidos; e uso dos nanocompósitos fosfatados biocompatíveis. O processo de preparação de nanocompósitos fosfatados biocompatíveis pleiteado na reivindicação independente 1 compreende as seguintes etapas:

- a. Inserir, em membrana de diálise com poros de até 15.000 Da, uma solução contendo de 5 a 9 mM de sais fosfatados selecionados do grupo compreendendo Na₄P₂O₇.10H₂O ou mistura de Na₄P₂O₇.10H₂O e Na₂HPO₄ ou suas formas hidratadas e uma solução de 5 a 1 mM de outros sais selecionados do grupo compreendendo KSb(OH)₆, CrCl₂.6H₂O, Cl₃Bi, C₁₂H₆N₂O₈SSr₂ e/ou substâncias orgânicas ou organometálicas que apresentem atividade biológica, de modo que a soma de sais fosfatados e outros sais totalize 10 mM;
- b. Inserir a membrana de diálise contendo a solução descrita em "a" em uma solução contendo de 1 a 9 mM de CaCl₂.2H₂O e de 1 a 9 mM de MgCl₂.6H₂O, de forma a totalizar 10mM;
- c. Ajustar o pH do sistema obtido em "b" para 6 a 8;
- d. Incubar, sob agitação constante, a membrana de diálise submersa obtida em "c", utilizando agitador magnético, durante 24 horas, em temperatura entre 20 e 27 °C;
- e. Recuperar a fase líquida contida no interior da membrana de diálise obtida em "d", contendo grânulos precipitados;
- f. Concentrar os grânulos precipitados obtidos em "e", por centrifugação entre 2500 e 4000 rpm, por um período de 5 a 30 minutos;
- g. Lavar e desidratar os precipitados obtidos em "f", em etanol, através de uma a cinco sessões de centrifugação, entre 2500 e 4000 rpm, por um período de 5 a 30 minutos cada;
- h. Secar o precipitado obtido em "g" em estufa ou por meio de liofilização, ultracentrifugação, rotavaporização ou filtração;
- i. Esterilizar o material obtido em "h" com raios gama.

O presente pedido de Certificado de Adição pleiteia: processo de preparação de nanocompósitos fosfatados radiomarcados; nanocompósitos fosfatados radiomarcados obtidos; e uso dos nanocompósitos fosfatados radiomarcados. O processo de preparação de nanocompósitos fosfatados radiomarcados pleiteado na reivindicação independente 1 apresenta as seguintes etapas:

a. Inserção, em uma membrana de diálise, da solução contendo de 5 a 10 mM de $Na_4P_2O_7.10H_2O$ ou misturas de 1 a 5 mM de fosfato de sódio como o Na_2HPO_4 ou suas formas

hidratadas, com concentrações variando entre 5 a 9 mM ou com 0 a 5 mM de KSb(OH)₆; CrCl₂.6H₂O; Cl₃Bi ou C₁₂H₆N₂O₈SSr₂ ou substâncias orgânicas e organometálicas;

- b. Inserção da membrana com a solução obtida em "a" em uma solução de 1 a 9 mM de $CaCl_2.2H_2O$ e de 1 a 9 mM de $MgCl_2.6H_2O$;
- c. Ajuste do pH para 7,00, antes da incubação;
- d. Incubação da membrana submersa sob agitação constante, utilizando preferencialmente agitador magnético durante 24 horas a temperatura entre 20 a 27 °C;
- e. Precipitação dos grânulos no interior da membrana, e recolhimento dos mesmos na fase liquida;
- f. Lavagem dos precipitados e desidratação em etanol em 1 a 5 seções de centrifugação seguidas utilizando entre 2500 a 4000rpm por um período de 5 a 30 minutos cada;
- g. Secagem do precipitado obtido em estufa entre 50 a 70 °C pelo período de 48 horas;
- h. Radiomarcação dos nanocompósitos obtidos em g.

É possível perceber que há diferenças no conjunto de características técnicas essenciais e específicas entre os dois processos de preparação dos nanocompósitos fosfatados.

Na etapa a do processo destaca-se: (i) no pedido principal se emprega uma membrana de diálise com poros de até 15.000 Da, enquanto que no Certificado de Adição se emprega uma membrana de diálise sem especificação (mais amplo); (ii) no pedido principal se emprega uma solução contendo de 5 a 9 mM de sais fosfatados selecionados do grupo compreendendo Na₄P₂O₇.10H₂O ou mistura de Na₄P₂O₇.10H₂O e Na₂HPO₄ ou suas formas hidratadas, enquanto que no Certificado de Adição se emprega uma solução contendo 5 a 10 mM de Na₄P₂O₇.10H₂O (mais amplo na faixa de concentração, o que gera produtos diferentes) ou misturas de 1 a 5 mM de fosfato de sódio como o Na₂HPO₄ (faixa de concentração diferente); (iii) no pedido principal se emprega uma solução de 5 a 1 mM de outros sais selecionados do grupo compreendendo KSb(OH)₆, CrCl₂.6H₂O, Cl₃Bi, C₁₂H₆N₂O₈SSr₂ e/ou substâncias orgânicas ou organometálicas que apresentem atividade biológica, enquanto que no Certificado de Adição se emprega uma solução de 5 a 0 mM de KSb(OH)6; CrCl2.6H2O; Cl3Bi ou C12H6N2O8SSr2 ou substâncias orgânicas e organometálicas (mais amplo quantitativamente, o que gera produtos diferentes); (iv) no pedido principal se emprega uma solução de sais fosfatados e uma solução contendo KSb(OH)₆, CrCl₂.6H₂O, Cl₃Bi, C₁₂H₆N₂O₈SSr₂ e/ou substâncias orgânicas ou organometálicas, enquanto que no Certificado de Adição pode ser inserida apenas a solução de sais fosfatados (Na₄P₂O₇.10H₂O ou mistura de fosfato de sódio e Na₂HPO₄ ou suas formas hidratadas) ou apenas a solução contendo KSb(OH)₆; CrCl₂.6H₂O; Cl₃Bi ou C₁₂H₆N₂O₈SSr₂ ou substâncias orgânicas e organometálicas (o que evidentemente gera produtos diferentes); e (v) no pedido principal a soma dos sais totaliza 10mM, enquanto que no Certificado de Adição não há delimitação (mais amplo quantitativamente, o que gera produtos diferentes).

BR132017019615-0

Também com relação aos processos de preparação pleiteados, nota-se que a etapa b no Certificado de Adição não delimita o total de concentração, a etapa f do pedido principal não é realizada no Certificado de Adição, e no pedido principal o processo termina com a esterilização enquanto que no Certificado de Adição o processo termina com a radiomarcação.

Como pode ser observado, os processos pleiteados nas reivindicações independentes do pedido principal e do Certificado de Adição são distintos, não apresentando o mesmo conjunto de características técnicas especiais.

Adicionalmente, o Certificado de Adição se refere a nanocompósitos fosfatados radiomarcados, enquanto que no pedido principal não há a radiomarcação.

Até o uso do produto gerado como carreador no pedido principal é dissemelhante do uso do produto gerado no Certificado de Adição em imageamento não invasivo, estudos de biodistribuição, ensaios in vivo e in vitro, em diagnóstica e terapêutica.

Logo, o pedido principal BR102013032731-0 e o presente Certificado de Adição não apresentam um único conceito inventivo, contrariando o disposto no Artigo 22 da LPI.

A expansão e as modificações identificadas nas características técnicas pleiteadas no Certificado de Adição não constituem um aperfeiçoamento da matéria já protegida na patente BR102013032731-0. Portanto, o Certificado de Adição não deseja proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto do pedido principal e não pode ser aceito por não compreender o mesmo conceito inventivo, com instrução para indeferimento do mesmo (Artigo 76, § 3º da LPI).

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	-	-
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		

Comentários/Justificativas: ---

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
-	-	-	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Anliana a Industrial	Sim	-	
Aplicação Industrial	Não	-	
Novidade	Sim	-	
Novidade	Não	-	
Atividade Inventiva	Sim	-	
Auvidade inventiva	Não	-	

Comentários/Justificativas: ---

Conclusão:

A matéria reivindicada no presente Certificado de Adição não objetiva proteger um aperfeiçoamento ou um desenvolvimento introduzido no objeto da invenção do pedido principal, inexistindo único conceito inventivo (Artigo 22 da LPI), e por isso, contraria o disposto no Artigo 76 da LPI. Devido ao não cumprimento do Artigo 76 da LPI, os requisitos e as condições de patenteabilidade dispostos nos Artigos 8°, 11, 13, 15, 24, 25 e 32 da LPI não foram analisados.

O depositante poderá requerer a mudança de natureza do Certificado de Adição para pedido de patente de invenção (Artigo 76 da LPI). Contudo, ressalta-se que, neste caso: (i) uma nova busca será realizada para o pedido de patente, tendo como base a data de depósito do pedido de Certificado de Adição e (ii) o pedido principal BR102013032731-0 pode ser utilizado como estado da técnica para avaliação dos requisitos de patenteabilidade novidade e atividade inventiva do pedido de patente.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2022.

Aline Marta Vasconcelos Loureiro Pesquisador/ Mat. Nº 1549150 DIRPA / CGPAT I/DINOR Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11